



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.001789/2005-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.822 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO. PIS. DECADÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.
Recorrente RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/05/1999, 31/08/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/05/2000

PRAZO DE DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. ART. 62, II, DO RI CARF.

Os Conselheiros deste Tribunal estão autorizados a afastar a aplicação de norma inconstitucional quando ela assim for declarada por decisão plenária do Supremo Tribunal Federal.

É inconstitucional o prazo de decadência previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF.

REPRODUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA SISTEMÁTICA DO 543-B. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS PELA LEI Nº 9718/98. INCONSTITUCIONALIDADE

No julgamento dos recursos no âmbito do CARF devem ser reproduzidas pelos Conselheiros as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática prevista pelo artigo 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, em conformidade com o que estabelece o art. 62-A Regimento Interno deste Tribunal.

Assunto: Contribuição ao PIS

Data do fato gerador: 28/02/1999, 31/05/1999, 31/08/1999, 31/01/2000, 29/02/2000, 31/05/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 30/09/2001, 31/10/2001; 30/11/2001

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, § 1º, LEI 9.718/98

Supremo Tribunal Federal Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou no RE 585.235, o entendimento de que é

inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

[assinado digitalmente]
Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram ainda da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Kern (presidente), Hécio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Ribeirão Preto que manteve parcialmente Auto de Infração lavrado, apenas para reduzir o valor total do crédito tributário lançado e exigido para R\$ 36.610,22 (trinta e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 15.024,70 de contribuição, R\$ 11.268,46 de multa de ofício e R\$ 10.317,06 de juros de mora calculados até 31/05/2005.

Em 01 de julho de 2005, a ora Recorrente foi notificada da lavratura de AI em razão da insuficiência nos recolhimentos mensais da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, relativa aos meses de fevereiro, maio e agosto de 1999, janeiro, fevereiro, maio, agosto, setembro, outubro e novembro de 2000, janeiro, fevereiro, setembro, outubro e novembro de 2001. Nos termos do relato da infração, o lançamento decorreu da não-inclusão na base de cálculo dessa contribuição de outras receitas (descontos obtidos, juros, outras receitas, variações monetárias ativas e receitas diversas).

De acordo com os demonstrativos de apuração do PIS às fls. 08/08 e de multa e juros de mora às fls. 10/11, o crédito tributário constituído totalizou R\$ 70.844,13, sendo R\$ 26.899,57 de contribuição, R\$ 23.769,95 de juros de mora, calculados até 31/05/2005 e R\$ 20.174,61 de multa passível de redução.

A base legal indicada no lançamento foi: (i) quanto à contribuição: Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, art. 1º, c/c a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; (ii) aos juros de mora: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, § 3º; e (iii) à multa proporcional: Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, I.

Inconformada com a exigência, a ora Recorrente apresentou tempestivamente sua impugnação, alegando, em apertada síntese, que: (a) a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores de fevereiro, maio e agosto

de 1999; e janeiro, fevereiro e maio de 2000 por ter decorrido mais de cinco anos contados a partir dos fatos geradores, uma vez que a autuação ocorreu apenas em junho de 2005; (b) a impossibilidade da tributação da totalidade da receita bruta auferida nos termos da Lei nº 9.718/98, pois a equiparação da receita bruta ao conceito de faturamento consistira ofensa à Constituição Federal de 1988; e (c) o equívoco na apuração da base de cálculo para o mês de fevereiro de 1999, que incluiu os valores relativos às receitas do mês de janeiro de 1999.

A DRJ Ribeirão Preto julgou parcialmente procedente a autuação, apenas por entender que houve equívoco na autuação, “uma vez que as receitas indicadas pela d. fiscalização como relativas ao mês de fevereiro correspondem, na verdade, aos valores acumulados de janeiro e fevereiro de 1999. Portanto, deve ser mantida apenas a tributação das receitas de fevereiro”.

Irresignado, o contribuinte recorreu a este Conselho repetindo as razões apresentadas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à possibilidade de ser reconhecida neste Tribunal Administrativo a inconstitucionalidade (i) do prazo de decadência previsto pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 para as Contribuições Sociais, bem como (ii) do alargamento da base de cálculo da Contribuição ao PIS promovida pela Lei nº 9.718/98.

Passemos à análise de cada um desses argumentos.

Prazo Decadencial das Contribuições Sociais

Como regra, é vedado aos membros das turmas de julgamento deste Conselho Administrativo afastar a aplicação lei sob fundamento de inconstitucionalidade. É o que está prescrito de forma expressa pelo art. 62 do RI CARF.

Esta proibição, todavia, é excepcionada em algumas hipóteses taxativamente relacionadas no parágrafo único deste mesmo dispositivo. É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que a lei já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal:

Art. 62 (...)

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou (...)

É exatamente este o caso dos autos. Com efeito, o prazo de decadência de dez anos prescrito pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE 559.943-4, 559.882-9, tendo sido, inclusive, editada Súmula Vinculante neste sentido:

Súmula Vinculante nº 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Afastada a aplicação da regra especial por inconstitucionalidade, prevalece a regra geral de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN, por se tratar (i) de tributo sujeito ao lançamento por homologação e (ii) por ter havido pagamento parcial, nos termos definidos no REsp 973.733/SC, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Pelo exposto, e tendo em vista que a Recorrente foi notificada do AI em 01/07/2005, deve ser reconhecida a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores realizados em fevereiro, maio e agosto de 1999, e janeiro, fevereiro e maio de 2000, uma vez que, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos das suas ocorrências, decaiu o direito do Fisco de proceder à sua constituição, nos termos do art. 156, V, c/c 150, § 4º do CTN.

Alargamento da base de cálculo do PIS

O Supremo Tribunal Federal Justiça, valendo-se da sistemática prevista no art. 543-B, do CPC, pacificou no RE 585.235, o entendimento de que é inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.

Por conta disso, deve-se aplicar ao presente caso o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual prescreve a necessidade de reprodução, pelos Conselheiros, das decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Neste contexto, deve ser acolhido o argumento da Recorrente no sentido de que as “outras receitas” (descontos obtidos, juros, outras receitas, variações monetárias ativas e receitas diversas), que não aquelas que se enquadram no conceito de faturamento, não poderiam ser consideradas pela Fiscalização para fins de exigência da Contribuição ao PIS.

Processo nº 10840.001789/2005-09
Acórdão n.º **3803-01.822**

S3-TE03
Fl. 439

Conclusões

Reconhecida (i) a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos em fevereiro, maio e agosto de 1999; e janeiro, fevereiro e maio de 2000, nos termos do art. 156, V, c/c o art. 150, § 4º, ambos do CTN, bem como (ii) a impossibilidade de incluir as outras receitas (descontos obtidos, juros, outras receitas, variações monetárias ativas e receitas diversas) na base de cálculo do PIS, em face do reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, para cancelar o lançamento relativo a estas parcelas.

[assinado digitalmente]
Andréa Medrado Darzé